



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720929/2014-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.207 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de dezembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente UNIKA CENTRO DE BELEZA E ESTETICA EIRELI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2014

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-65.219 da 4ª Turma da DRJ/BSB01, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de

Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido o voto:

Voto

É tempestiva e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade a manifestação de inconformidade manejada pelo interessado, razão por que merece ser conhecida.

Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infralegal, a Resolução CGSN nº 94/2011:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção. Requeriu-se diligência a fim de atender as orientações contidas na Nota Técnica CODAC - Simples Nacional 01/2014.

A contribuinte traz aos autos, comprovante de pagamento de DARF (fls. 09) recolhido pelo valor principal, sem os acréscimos legais.

A DRF de origem traz aos autos telas de sistemas da RFB (fls. 21 a 24) que permitem verificar que os débitos motivadores do indeferimento permaneceram em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2014 no prazo regulamentar (31/01/2014).

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la improcedente.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Em se recurso voluntário, a recorrente alega ter atendido todas as exigências, as quais, na verdade, correspondia a apenas uma, que era o débito discriminado no Termo de Indeferimento de Opção, conforme abaixo:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 09.143.219/0001-14

NOME EMPRESARIAL: UNIKA CENTRO DE BELEZA E ESTETICA EIRELI - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 14/01/2014

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 09.143.219/0001-14

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Os débitos foram listados em valor original.

A recorrente apresentou o comprovante de recolhimento, porém, o fez pelo valor original, conforme comprovado pela DRJ

Portanto, entendo não assistir razão a recorrente, posto que verifica-se a existência de débito não regularizado até a data limite e com exigibilidade não suspensa, apesar dos esforços do contribuinte para saná-las, conforme bem decidido pela DRJ, a qual citou a base legal, conforme acima.

Portanto, nego provimento ao presente recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva